

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2946_2025.

Demandante: S [REDACTED]

Demandada: A [REDACTED]

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta que a demandante e um terceiro, no caso o representante em Portugal do fabricante do automóvel, acordaram na extensão da garantia por mais três anos, a prestar pelo fabricante, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para a demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial, por um lado, e para a demandada não resultaria qualquer prejuízo, por outro, dado que esta não é parte no contrato celebrado entre a demandante e o representante do fabricante; **4.º** As ilegitimidades ativa e passiva consubstanciam exceções dilatórias que implicam a absolvição da demandada da instância.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante S [REDACTED] residente na rua Senhora do Porto, 343, 2B, 4250-455, no Porto, apresentou uma reclamação no **CICAP**, à qual foi atribuída o número **2946_2025**, contra a demandada **“Auto Industrial”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º51/2019, de 29/07, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada no pagamento da quantia de €5.000,00, a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega ter sofrido em consequência da atuação ilícita da demandada.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação oral na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a sua ilegitimidade passiva, a incompetência do tribunal arbitral em razão da matéria, por não estar em causa um conflito de reduzido valor económico, porquanto sustenta que o valor da causa arbitral é superior a €5.000,00, e por impugnação, alegando, então, que o contrato de extensão de garantia não prevê a atribuição de uma viatura de substituição, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento de €5.000,00, a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega ter sofrido em consequência da atuação ilícita da demandada e esta pretende, por sua vez, ser absolvida do seu pagamento se porventura não for julgada procedente, por provada, as exceções dilatórias da ilegitimidade passiva e da incompetência material do tribunal arbitral.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€5.000,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do pedido indemnizatório formulado pela demandante.

A. Questão a decidir (Ilegitimidade passiva da demandada).

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitou a sua ilegitimidade passiva, requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, no facto de na data em que a demandante comunicou a existência de uma eventual avaria no seu veículo automóvel a garantia legal de três anos já havia expirado e a extensão da garantia contratada com o fabricante, no caso a “Opel Portugal”, vincula, apenas, esta empresa.

A legitimidade processual constitui um pressuposto processual respeitante às partes, cuja verificação se revela indispensável para que o Tribunal Arbitral possa validamente conhecer da relação jurídica material controvertida.

Nos termos do **artigo 30.º** do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo arbitral por força dos princípios gerais de processo e da ausência de

regulamentação específica na Lei da Arbitragem Voluntária, a legitimidade afere-se pela titularidade da relação material controvertida tal como configurada pela demandante.

Com efeito, a legitimidade processual traduz a posição subjetiva das partes perante o objeto do litígio, exigindo-se que a ação seja proposta por quem se afirma titular do direito invocado e contra quem, segundo a configuração da causa de pedir e do pedido efetuada pelo autor, deva suportar os efeitos jurídicos decorrentes da procedência da pretensão deduzida.

A falta de legitimidade processual constitui uma exceção dilatória, por se tratar da ausência de um pressuposto processual indispensável ao conhecimento do mérito da causa.

Diferentemente das exceções perentórias, que incidem sobre a existência, validade ou eficácia do direito substantivo invocado, as exceções dilatórias respeitam às condições de admissibilidade da instância e da pronúncia jurisdicional sobre o fundo da causa.

Deste modo, concluindo o Tribunal Arbitral pela ilegitimidade passiva da demandada, fica prejudicada a apreciação da procedência ou improcedência dos pedidos formulados pela demandante, porquanto inexistente uma das condições processuais necessárias para que possa ser proferida uma decisão de mérito sobre a relação jurídica controvertida.

Com efeito, a função jurisdicional, incluindo a arbitral, pressupõe que a decisão seja proferida perante os sujeitos da relação material litigiosa, não podendo o Tribunal Arbitral conhecer do mérito da pretensão quando a parte demandada não seja, à luz da configuração da ação, o sujeito passivo da relação jurídica controvertida.

A fundamentação da decisão arbitral quanto à matéria de facto constitui uma exigência essencial do processo equitativo e do próprio Estado de Direito, assumindo particular relevância enquanto garantia de transparência, controlo jurisdicional e legitimação da atividade decisória do tribunal arbitral.

A motivação da resposta à matéria de facto não se esgota numa mera enumeração dos factos provados e não provados, antes impondo a explicitação crítica do percurso cognitivo e valorativo seguido pelos árbitros na apreciação da prova produzida.

No ordenamento jurídico português, a exigência de fundamentação das decisões jurisdicionais encontra assento constitucional no **artigo 205.º/1**, da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual *“1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei. (...)”*.

Embora os tribunais arbitrais não integrem, em sentido estrito, a organização judiciária estadual, exercem função jurisdicional, encontrando-se igualmente sujeitos às exigências estruturantes de fundamentação, imparcialidade e racionalidade decisória, e, sobretudo, têm reconhecimento constitucional no **artigo 209.º/3**, da CRP, que dispõe que *“3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.”*

A fundamentação da sentença arbitral emerge, assim, como corolário dos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos **artigos 20.º e 202.º** da CRP.

A nível infraconstitucional, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), prevê expressamente, no **artigo 42.º/3**, que a sentença arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado essa exigência ou se a decisão resultar de acordo entre elas.

A fundamentação deve abranger tanto a matéria de direito como a matéria de facto sob pena de a decisão padecer de insuficiência estrutural suscetível de comprometer a sua validade.

A motivação da decisão sobre a matéria de facto desempenha diversas funções essenciais, desde logo permite às partes compreender as razões pelas quais determinados meios de prova foram considerados credíveis e outros desvalorizados, assegurando a transparência da decisão e prevenindo a arbitrariedade.

Simultaneamente, possibilita o controlo jurisdicional da sentença arbitral, designadamente em sede de ação de anulação prevista no **artigo 46.º** da LAV, sobretudo quando esteja em causa a violação de princípios fundamentais do processo arbitral.

A jurisprudência portuguesa tem reiteradamente afirmado que a fundamentação não pode ser meramente aparente, genérica ou conclusiva.

Exige-se uma motivação efetiva, ainda que sintética, apta a revelar o caminho lógico seguido pelo tribunal arbitral na formação da sua convicção.

Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a afirmar que a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto não se basta com a mera indicação dos meios de prova considerados, exigindo antes a explicitação do percurso lógico-razional que conduziu à formação da convicção do julgador (Acórdão de 24-11-2016 proferido nos autos do processo n.º1052/14.1TBBCL.P1.S1).

Particularmente relevante é a articulação entre o princípio da livre apreciação da prova e o dever de fundamentação.

Embora os árbitros beneficiem de ampla liberdade valorativa na apreciação dos meios probatórios, essa liberdade não equivale a discricionariedade arbitrária.

A convicção do tribunal arbitral deve assentar em critérios racionais, objetiváveis e controláveis, sendo precisamente a fundamentação o instrumento que exterioriza essa racionalidade decisória.

Em síntese, a fundamentação da sentença arbitral relativamente à matéria de facto não constitui uma mera formalidade procedimental, mas antes uma exigência essencial de validade, racionalidade e legitimidade da decisão jurisdicional arbitral.

Através dela assegura-se a transparência do exercício jurisdicional, a proteção dos direitos das partes e a possibilidade de controlo da atividade decisória do tribunal arbitral, reforçando-se, em última análise, a credibilidade e a confiança no sistema arbitral.

Assim, finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas na audiência arbitral, o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, os documentos junto aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as

regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecimento da exceção dilatória da ilegitimidade passiva da demandada, os **factos seguintes**:

1. A demandada adquiriu à demandada um veículo automóvel da marca “**██████**”, modelo “**██████**”, matrícula **██████** de 28-08-2020, no estado de usado, em 25-01-2021;
2. Naquela data a demandante contratou com a empresa “O **██████** Lda.”, representante do fabricante “O **██████**” em Portugal, uma extensão da garantia, denominada por “O **██████**”, durante cinco anos ou 100.000kms, por €322,76 acrescido de Iva à taxa legal em vigor;
3. A demandada não é parte no contrato de extensão da garantia;
4. No dia 29-06-2025 o AC avariou e imobilizou-se na estrada;
5. No dia 01-07-2025 a demandante entregou o AC nas instalações da demandada para ser analisado e reparado;
6. A demandada informou a demandante que contactaria o representante em Portugal do fabricante para apurar se o mesmo repararia a avaria no âmbito da garantia “O **██████**”;
7. O representante respondeu afirmativamente e deu ordem de reparação à demandada;
8. A demandada reparou o AC sem custos para a demandante.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por acordo das partes;

- b) Quanto aos factos n.ºs 2-3 pelo contrato de extensão da garantia junto aos autos com a reclamação inicial;
- c) Quanto aos factos n.ºs 4-8 pelas declarações de parte prestadas pela demandante na audiência arbitral e pelas comunicações escritas trocadas entre as partes junto aos autos com a reclamação inicial e com a contestação.

A finalidade da prova é a de permitir o conhecimento acerca da verdade dos enunciados fácticos do caso (cfr. Luís Filipe Pires Sousa *“Direito Probatório Material Comentado”*, Almedina, 2.^a edição, página 11).

As regras do ónus da prova estão consagradas no **artigo 342.º** do Código Civil nos termos seguintes: *“1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. 2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita. 3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.”*

Aa demandante competia provar os factos que, segundo a norma substantiva aplicável, servem de pressuposto ao efeito jurídico por ela pretendido, ou seja, terá o ónus de provar os factos constitutivos correspondentes à situação de facto traçada na norma substantiva em que funda a sua pretensão (**artigo 342.º/1** do Código Civil).

À demandada incumbia a prova dos factos correspondentes à previsão (abstrata), da norma substantiva em que baseia a causa impeditiva, modificativa ou extintiva do efeito jurídico pretendido pela autora (**artigo 342.º/2** do Código Civil).

No que se refere ao ónus da prova, é habitual fazer-se a distinção entre ónus da prova subjetivo e objetivo, sendo que o primeiro visa determinar a parte sobre a qual recai o ónus de apresentar a prova de um facto controvertido ao passo que o segundo visa determinar a parte sobre a qual incide o risco da falta de prova desse facto.

Normalmente o risco da falta de prova de um facto incide sobre a parte onerada com a demonstração desse facto.

Para o apuramento da matéria de facto, formação da convicção deste tribunal arbitral e descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral revelaram-se determinantes os meios de prova acima enunciados.

A partir do contrato de extensão da garantia este tribunal arbitral logrou apurar que a demandada não é parte no contrato e que a demandante contratou a extensão com a empresa representante em Portugal do fabricante automóvel “O ■■■”.

Por acordo das partes este tribunal arbitral conseguiu apurar que na data em que foi celebrado o contrato de compra e venda do automóvel o prazo de garantia legal era dois anos.

A partir do contrato de extensão da garantia este tribunal arbitral logrou apurar, também, que na data em que a demandante comunicou a avaria do automóvel à demandada a garantia legal de dois anos havia expirado e vigorava a extensão da mesma contratada com a empresa acima citada.

A partir das declarações de parte prestadas pela demandante na audiência arbitral conjugadas com as comunicações escritas das partes junto autos com os articulados este tribunal conseguiu apurar, por fim, que a avaria foi reparada pela demandada por ordem da empresa representante do fabricante no âmbito do contrato de extensão da garantia.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não contém qualquer disposição específica relativa à legitimidade processual das partes. Assim, perante o silêncio daquele diploma quanto a esta matéria, impõe-se convocar os princípios gerais do processo civil e, em particular, o regime consagrado no Código de Processo Civil referente aos pressupostos processuais.

Na verdade, a legitimidade processual constitui um pressuposto indispensável da regular constituição da instância e da prolação de uma decisão de mérito, assumindo idêntica relevância quer no âmbito da jurisdição estadual quer no âmbito da jurisdição arbitral.

Por essa razão, a apreciação da legitimidade das partes deverá ser efetuada à luz do disposto no **artigo 30.º** do Código de Processo Civil, bem como das normas que regulam as exceções dilatórias e os respetivos efeitos processuais.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que “*O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.*”.

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o “*interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.*”.

Assim, a legitimidade das partes afere-se pela sua posição relativamente à relação material controvertida, tal como esta é configurada pela demandante.

Nessa medida, a legitimidade ativa dependerá da circunstância de a demandante se afirmar titular do direito que pretende fazer valer em juízo, enquanto a legitimidade passiva dependerá da imputação à demandada da obrigação ou responsabilidade correspondente à pretensão deduzida.

Analizada a matéria de facto dada como provada, conclui este Tribunal Arbitral que se verifica a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da demandada.

Com efeito, resultou demonstrado que o contrato de extensão de garantia que serve de fundamento à presente ação arbitral foi celebrado entre a demandante e a sociedade “O [REDACTED] Lda.”, não tendo a ora demandada intervindo na respetiva celebração nem assumido qualquer posição contratual no âmbito dessa relação jurídica.

Acresce que não resultou provado qualquer facto suscetível de fundamentar a transmissão para a demandada das obrigações emergentes daquele contrato, nem a sua assunção de responsabilidade pelo respetivo cumprimento.

Pelo contrário, a prova produzida evidencia que a demandada é juridicamente estranha à relação contratual cuja execução a demandante pretende discutir nos presentes autos.

Ora, sendo o pedido formulado pela demandante alicerçado em alegados direitos emergentes do referido contrato de extensão de garantia, a pretensão deduzida apenas poderia ser dirigida contra a entidade que nele assumiu a posição de contraente e que, por essa razão, se encontra vinculada às obrigações dele decorrentes.

Consequentemente, não sendo a demandada sujeito da relação jurídica material controvertida configurada pela demandante, carece a mesma de legitimidade passiva para intervir na presente ação arbitral, verificando-se a exceção dilatória prevista no **artigo 577.º, alínea e)**, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo arbitral.

A procedência de tal exceção impede o Tribunal Arbitral de conhecer do mérito da causa e determina a absolvição da demandada da instância, ficando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas e dos pedidos formulados pela demandante.

Em suma: a demandada é parte ilegítima na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva da demandada e, consequentemente, absolve-se a demandada da presente instância arbitral com todas as consequências legais.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva da demandada** e, consequentemente, **absolve-se a demandada da presente instância arbitral**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

IV. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€5.000,00** (cinco mil euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP
nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Porto, 19-06-2026.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

